



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
2ª VARA
 Rua João Mendes Júnior, 626, - Jardim Francisco Morato
 CEP: 07910-220 - Francisco Morato - SP
 Telefone: (11) 4506-1540 - E-mail: francmorato2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000705-98.2025.8.26.0197**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação**
 Requerente: -----
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI**

Vistos.

Trata-se de *Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo* com pedido de tutela de urgência ajuizada por ----- em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sustentando, em breve síntese, que foi aprovada em concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, regido pelo Edital nº DP-3/321/23, tendo sido regularmente nomeada em 12/12/2024, com posse designada para o dia 06/01/2025. Alega que, em 03/01/2025, sofreu grave acidente de trânsito, sendo internada em estado grave e submetida a cirurgia de emergência, o que a impossibilitou de comparecer à posse. Sustenta que, mesmo com requerimento administrativo protocolado na data da posse, solicitando sua prorrogação por motivo de força maior, a nomeação da requerente foi tornada sem efeito por ato da Administração Pública publicado em 13/01/2025. Ressalta que recebeu alta somente no dia 13/01/2025, após realizar nova cirurgia, tendo recebido atestado médico determinando repouso até 03/04/2025. Afirma que o indeferimento foi baseado na LC nº 1.291/2016, art. 10, mas que sua ausência decorreu de motivo alheio à sua vontade, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé administrativa e o direito fundamental de acesso aos cargos públicos. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a Administração Pública suspenda os efeitos do ato que revogou a nomeação da autora, garantindo-lhe o direito de tomar posse no cargo tão logo esteja plenamente restabelecida, com a determinação de prazo razoável para cumprimento da medida e a fixação de multa diária em caso de descumprimento (fls. 1/18). Juntou documentos (fls. 19/543).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. **Anote-se.**

Processo nº 1000705-98.2025.8.26.0197 - p. 1

O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que o juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
2ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, - Jardim Francisco Morato
 CEP: 07910-220 - Francisco Morato - SP
 Telefone: (11) 4506-1540 - E-mail: francmorato2@tjsp.jus.br

poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A **concessão parcial da liminar** mostra-se adequada, pelos motivos expostos a seguir.

Os documentos de fls. 177/204 demonstram, ao menos em juízo de cognição sumária, que a autora sofreu grave acidente que teria impossibilitado o seu comparecimento à posse do cargo público para o qual foi aprovada, o que teria resultado na prática de ato administrativo que tornou sem efeito sua nomeação (documento de fls. 173).

Assim, está presente a probabilidade do direito alegado.

Além disso, o risco iminente de perda da vaga da requerente evidencia a urgência da medida, salientando-se que, no caso dos autos, inexistente perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso Público – Candidato classificado em 74º lugar, no processo seletivo de residência médica – Não comparecimento no dia da convocação – Reforma que se faz necessária – Comprovação de que o candidato não compareceu na data designada por motivo de força maior – Apelante acometido por doença grave e que sofre de depressão combinada com transtorno de ansiedade generalizada, conforme atestado médico – Precedentes desta Corte de Justiça. Recursos oficial e da Ré improvidos. (TJ-SP - Apelação: 1017026-29.2023.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 15/12/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – ATENDENTE DE EDUCAÇÃO II – TUTELA ANTECIPADA – POSSIBILIDADE – PARCIAL – RESERVA DE VAGA – Agravo interposto com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil para reapreciação pelo Órgão Colegiado do agravo de instrumento o qual,

Processo nº 1000705-98.2025.8.26.0197 - p. 2

monocraticamente, se havia dado parcial provimento – Inexistência de violação ao princípio do contraditório, uma vez que, quando da prolação da decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
2ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, - Jardim Francisco Morato
 CEP: 07910-220 - Francisco Morato - SP
 Telefone: (11) 4506-1540 - E-mail: francmorato2@tjsp.jus.br

monocrática, a ação ainda não havia sido polarizada – Não demonstração de que a decisão proferida destoa do entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal - Candidata aprovada em concurso público para o cargo de Atendente de Educação II que teve sua nomeação cancelada porquanto ultrapassado o prazo estabelecido para sua posse – Motivo de força maior devida e comprovada – Candidata fisicamente impossibilitada de realizar integralmente a perícia médica exigida para a posse, por conta de acidente sofrido, que ensejou internação e tratamento – Presente os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil – Reserva de vaga devida - Ausência de argumentos novos, capazes de atacar a decisão monocrática, que fica mantida. Agravo regimental não provido." (TJ-SP - AGT: 22074878120158260000 SP 2207487-81.2015.8.26.0000, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 09/12/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2015)

Todavia, não se afigura razoável, neste momento, reconhecer à parte autora o direito à imediata posse no cargo em questão, uma vez que tal medida importaria no exaurimento do objeto da controvérsia.

Nesse contexto, reputo mais prudente e adequado determinar à Administração Pública que proceda à reserva da vaga, de modo a resguardar os interesses da requerente enquanto se aguarda decisão definitiva acerca da legalidade do ato administrativo impugnado.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Concurso público – Convocação da candidata para manifestar interesse na vaga feita somente pelo Diário Oficial – Insurgência da FESP contra decisão que deferiu a liminar para reabertura de prazo para cumprimento do ato de convocação - Ausência de notificação pessoal que viola os princípios da publicidade e razoabilidade – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Não se mostra razoável reconhecer, neste juízo de cognição sumária, o direito da agravada de tomar posse no cargo em questão, porquanto esgotaria por completo o objeto da pretensão - Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
2ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, - Jardim Francisco Morato
 CEP: 07910-220 - Francisco Morato - SP
 Telefone: (11) 4506-1540 - E-mail: francmorato2@tjsp.jus.br

Processo nº 1000705-98.2025.8.26.0197 - p. 3

reformada para determinar tão somente a reserva da vaga em favor da impetrante até julgamento final do mandamus. Recurso parcial provido. (TJ-SP - AI: 22138499420188260000 SP 2213849-94.2018.8.26.0000, Relator.: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 28/11/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2018)

Diante do exposto, ~~DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada,~~ para o fim de determinar a reserva da vaga da requerente para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, regido pelo Edital nº DP-3/321/23, na condição *sub judice*, sob pena de responsabilidade, até o deslinde da presente ação.

Cite-se ~~com urgência~~ a Fazenda do Estado de todo o conteúdo da petição inicial, por meio do Portal Eletrônico (Comunicado Conjunto nº 418/2020), ficando a parte ré advertida do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa (artigos 183 e 344, do Código de Processo Civil), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Francisco Morato, 15 de julho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1000705-98.2025.8.26.0197 - p. 4